



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.305 - SP (2015/0209681-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GERALDO GASQUEL FERNANDES DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO OLIVER
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE TAXISTA ACUSADO DE ASSOCIAÇÃO COM O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA PRISÃO INJUSTA E HUMILHANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu, **in casu**, pela ausência dos requisitos ensejadores da indenização por danos materiais e morais. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.305 - SP (2015/0209681-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GERALDO GASQUEL FERNANDES DE ARRUDA , contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GERALDO GASQUEL FERNANDES DE ARRUDA, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, que negou seguimento ao Agravo, por considerar o Recurso Especial intempestivo (fl. 295e).

Nas razões de Agravo Regimental, a recorrente alega ser de conhecimento popular o feriado da 'padroeira do Brasil', Nossa Senhora Aparecida, conforme Portaria 595/2011 do Ministério do Planejamento, que comprova a existência do feriado nacional (fl. 300e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

Tendo em vista os argumentos do agravante, reconsidero a decisão impugnada e passo a novo exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo, interposto por GERALDO GASQUEL FERNANDES DE ARRUDA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Responsabilidade civil do Estado indenização por danos morais e materiais prisão em flagrante de taxista por aderir a associação para tráfico de entorpecentes e a corrupção ativa absolvição por insuficiência de provas alegação de irregular e ilegal atuação da autoridade policial rejeitada sentença criminal absolutória que meramente decorreu da carência de elementos de certeza sobre a participação do acusado no cometimento dos delitos não implicação de responsabilidade do Poder Público, inclusive quanto a eventual infortúnio à honra pleito de reparação pecuniária improcedente sentença confirmada. Recurso improvido' (fl. 227e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, porquanto 'o fato de o recorrente ter sido absolvido por falta de prova não justifica a não ocorrência de dano moral, por ter a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia/ministerial/judiciária ter agido no 'estrito cumprimento do dever legal', uma vez que, admitir este raciocínio, significa afirmar que o recorrente é criminoso' (fl. 259e).

Sustenta que 'os agentes de polícia agiram de forma equivocada e causaram uma série de transtornos na vida do recorrente e este nada contribuiu para que isso ocorresse, apenas atendeu um chamado de um cliente seu' (fl. 262e).

A irresignação, todavia, não merece amparo.

Com efeito, a Corte de origem, ao decidir pela ausência de responsabilidade civil do Estado, concluiu que 'o auto de prisão em flagrante foi lavrado com atenção aos padrões formais, cumprindo o desiderato legal, escorado em evidências que autorizavam a prisão preventiva do ora requerente', e que 'a prisão foi decretada regularmente, não afrontou nenhum dispositivo legal, tendo sido baseada em indícios firmes e sérios que determinaram a instauração do inquérito policial e oferecimento de denúncia'.

Concluiu, ainda, que 'não restou demonstrada de forma cabal que a prisão tenha maculado a honra do autor, nem se provou qualquer repercussão extraordinária do fato ou que comprometesse sua imagem perante familiares, amigos e vizinhos' (fl. 388e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 311/312e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O Agravante, ora inconformado com a decisão confrontada, sendo trabalhador, motorista, pessoa do povo, não pode incorrer desta decisão, uma vez que possui os requisitos necessários para ver decisão reformada deste Superior Tribunal.

Neste caso, não é a Fazenda que clama, mas uma vítima de policiais arbitrários conforme demonstrado nos autos.

O art. 499 do C.P.C. acolhe o interesse e legitimidade para a interposição do recurso, incluindo-se a dignidade do cidadão, a ética e o respeito que o mesmo merece das nossas autoridades que nada apuraram contra o jovem senhor, motorista de taxi e real vítima destes policiais e de todo o Sistema Prisional.

O Exmo. Senhor Juiz 'a quo' em primeiro grau, buscou antecipar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do feito, pode-se observar que o pleito deveria ter rito ordinário do procedimento, vala comum para que as partes pudessem provar as alegações do pleito, cerceando direitos e princípios constitucionais como o da ampla defesa, o Princípio do Contraditório, o direito de petição entre outros a serem apurados.

Observa que as Razões do Recurso Especial possuem os requisitos do art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Carta Magna de 1988, deixando evidentes as razões para o exame devido.

O que se observou foi que os fundamentos do pedido inicial não foram contrariados pela decisão do Juiz 'a quo', e o E. Tribunal, ainda não observou a negação de aplicabilidade dos institutos- art. 5º, inciso V, X e LV da Constituição Federal.

Não ocorreu a apresentação de provas contra o Apelante, ora agravante. NADA SE PROVOU quanto ao cidadão que estava trabalhando, não há apresentação de nexo-causal que justificasse a permanência deste em ficar detido, 'sem nada dever', conforme processo penal arquivado na tese de INQUERITO.

O que torna claro é uma nova condenação ao Homem de bem que apenas prestou o seu serviço para pagar o pão de cada dia, durante a instrução criminal nada se apurou, não há provas, não há testemunhas, mas a desonra se fez, um nome que nunca havia uma mácula foi manchado por um erro que se não consertado se perpetuará.

Não se permitiu ouvir testemunhas, nem mesmo o ora Agravante fora ouvido em juízo em primeira instância, VENCEU O ACHISMO de quem se espera a certeza de um julgamento pautado na lei, nos documentos acostados, no exaurimento de um processo que infelizmente terminou antes de seu fim.

O clamor desse homem do povo e para que se reforme tal decisão e possa voltar ao processo de origem e seguir seu rito ordinário, ouvir suas testemunhas, gritar suas angustias, ver reparado os dias de cárcere privado sofrido.

Quanto custa os dias de prisão do Agravante?

Quanto custa a sua dor e seu sofrimento em se ver enjaulado por algo que não cometeu?

Quanto custa a ausência da família e dos seus entes queridos?

O processo criminal fora julgado, a ABSOLVIÇÃO se fez presente, não pode a Douta Ministra condenar que se provou ser inocente.

(...)" (fls. 316/319e).

Por fim, requer "seja RECONSIDERADA a r. decisão ora agravada. Outrossim, acaso não suceda a reconsideração por parte da relator, REQUER seja colocado em mesa o presente agravo regimental, dando pela sua ADMISSÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO, ao fim de ser DADO PROVIMENTO ao Recurso Especial nos termos da Lei" (fl. 319e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.305 - SP (2015/0209681-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

Na origem, o autor, ora agravante, propôs ação de indenização por danos materiais e morais, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de ter sido preso injustamente, com abuso de poder e humilhação por parte dos policiais, e ter sido submetido a processo criminal, no qual foi julgado inocente.

Com relação à indenização pleiteada, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"O apelante foi preso em flagrante, junto com outras pessoas, sob a acusação de ser partícipe de associação para o tráfico de entorpecentes e de corrupção ativa. Lavrado o auto de prisão, foi recolhido ao cárcere por oito dias, enquanto era denunciado por incursão no art. 35 da Lei 11.343/06 e no art. 333 do Código Penal. Foi beneficiado, então, pela liberdade provisória.

Contudo, o autor veio a ser absolvido com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por carência de prova suficiente para fundamentar a condenação (fls. 134/137).

Sustenta então, como fundamento desta ação indenizatória, que a prisão foi indevida, praticada com abuso pela autoridade policial e sem albergue da lei.

Os argumentos, no entanto, não convencem.

Relata a autoridade policial que o autor, trabalhando como taxista, entregou a um policial militar certa quantia em dinheiro a mando de um passageiro seu que, pouco antes, havia sido detido por envolvimento com a venda de drogas. Tratava-se de pagamento de propina oferecida pelo tal passageiro em razão do acordo com o qual o miliciano simulou concordar para que se concretizasse o flagrante de corrupção ativa. Com o apelante foram encontrados quatro celulares e R\$ 2.635,00 em notas pequenas, denotando ser produto de comércio de drogas (fls. 55/56, 62/67).

A versão do apelante sobre os fatos - de que estaria apenas atendendo a um pedido de um cliente habitual e "amigo", sem saber, em absoluto, no que estava se envolvendo, e de que o dinheiro destinava-se ao pagamento de uma advogada, que inexplicavelmente não estava no local do flagrante - não convenceu o delegado, mesmo porque se mostrou contraditória ou incoerente em relação ao depoimento do traficante que conduzia em seu táxi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Face tais elementos, pareceu à autoridade policial restar evidenciada a sua participação nos crimes ou, ao menos, anuência à conduta delituosa dos traficantes.

Tanto é que o autor acabou por ser denunciado pelo Ministério Público (fls. 77).

Essa circunstância afasta cogitar-se de abuso de autoridade ou desapego aos parâmetros da lei.

Muito embora no âmbito judiciário não se tenha revelado a presença de prova suficiente para o enquadramento do autor na tipificação penal de que foi acusado, a sua prisão em flagrante aparenta razoabilidade no contexto factual em que o apelante estava inserido.

Mesmo porque, as ponderações feitas pelo juiz sinalizam a prevalência do benefício da dúvida em favor do apelante, não a convicção quanto à sua inocência (fls. 136/137).

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com atenção aos padrões formais, cumprindo o desiderato legal, escorado em evidências que autorizavam a prisão preventiva do ora requerente.

A prisão foi decretada regularmente, não afrontou nenhum dispositivo legal, tendo sido baseada em indícios firmes e sérios que determinaram a instauração do inquérito policial e oferecimento de denúncia.

É de se observar que, no decorrer da apreciação dos relevantes elementos formadores de convicção, o operador do Direito alberga não um imperativo de 'certeza', mas, apenas, um contundente vetor de probabilidade.

Nesse panorama, pode ser decretada a prisão em decorrência de indícios veementes que coloquem em risco eventual formação processual.

Como o impulsor desses atos não necessariamente encerra uma 'certeza', se acaso, depois, mostrar-se incorreta a premissa que levou à prisão, ressalvada a ocorrência de patente ilegalidade, nenhuma implicação punitiva ou de responsabilização reparatória decorrerá.

A absolvição do autor no processo criminal não é condição que, por si apenas, credencia a responsabilização objetiva do Estado, mormente porque o desfecho do feito se deu por ausência de provas de autoria.

A sentença absolutória decorreu meramente da carência de elementos de certeza sobre a participação do apelante no delito e os critérios que determinam a absolvição por falta de provas não induzem a indenização.

(...)

Por fim, não restou demonstrada de forma cabal que a prisão tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maculado a honra do autor, nem se provou qualquer repercussão extraordinária do fato ou que comprometesse sua imagem perante familiares, amigos e vizinhos.
(...) (fls. 228/232e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ART. 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou o art. 475-B, § 1º, do CPC, julgando a tese dos autos sob perspectiva diversa. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal a quo, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a não configuração do dano moral, entendendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o simples descumprimento contratual não gera danos morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.516.802/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0209681-8

AgRg no
AREsp 766.305 / SP

Números Origem: 00032312720108260053 053100032314 192/2010 1922010 32312720108260053
53100032314

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO GASQUEL FERNANDES DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO OLIVER
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO GASQUEL FERNANDES DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO OLIVER
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora